

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/054621

RECORRENTE: ERIKA PATRICIA GAMA ARAUJO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001897078

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de clonagem. Divergências de acessórios características entre o veículo flagrado e o veículo autuado. Modelos de Veículos Diversos com base no laudo de vistoria acostado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R001897078**, na data de 14/02/2022, na Rodovia BA099, km 10,37– Camaçari/BA.

A Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado pelo radar não lhe pertence, apontando diferença de modelo e acessório externo, acostando laudo de vistoria do DETRAN/AL. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

A Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações. Instada a acostar procedimento do DETRAN/AL não cumpriu, entretanto reafirmou não se tratar o seu veículo o constante na foto do equipamento de radar. É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de alegação de fraude veicular e indícios de sua ocorrência conforme documento que acostou e informações prestadas, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, afastando a intempestividade em razão da alegação de clonagem de placa.

Em que pese esta JUNTA através de seu **colegiado** esteja autorizada a acolher alegações de clonagem veicular em duas hipóteses: a) quando já reconhecido pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo dublê pela autoridade policial, e noticiado pelo DETRAN, pelo recorrente ou terceiro, diante do quanto alegado e afirmado pela Recorrente e a prova que produziu (laudo de vistoria do seu veículo, mais o apontamento do acessório externo que diverge de seu modelo de veículo, o que evidencia que o veículo flagrado não é o seu, por divergências das características, já que seu veículo é um CHEV SPIN 1.8 AT ALT ADV e o veículo flagrado pelo equipamento de radar é um CHEV SPIN ACTIVE um modelo esportivo que possui STEP externo ao porta malas. Por conseguinte, são ao menos 06 infrações, todas elas fora do estado de Alagoas, o que também evidencia se tratar de fraude veicular.

Desta forma e por estes motivos, reformo a decisão da Comissão de Autuação de Trânsito que entendeu que o AIT estava perfeito e subsistente e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **R001897078**, lavrado contra **ERIKA PATRICIA GAMA ARAUJO** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001897078**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI